

**III CONGRESSO INTERNACIONAL  
DE DIREITO E INTELIGÊNCIA  
ARTIFICIAL (III CIDIA)**

**TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E  
PROTEÇÃO DE DADOS I**

**VALTER MOURA DO CARMO**

**YURI NATHAN DA COSTA LANNES**

**LORENA MUNIZ E CASTRO LAGE**

---

T255

Tecnologias disruptivas, direito e proteção de dados I [Recurso eletrônico on-line] organização III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (III CIDIA): Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Yuri Nathan da Costa Lannes, Lorena Muniz e Castro Lage e Valter Moura do Carmo – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-518-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A inteligência artificial e os desafios da inovação no poder judiciário.

1. Disrupção. 2. Tecnologia. 3. Proteção de dados. I. III Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2022 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (III CIDIA)

## TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS, DIREITO E PROTEÇÃO DE DADOS I

---

### **Apresentação**

O Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (CIDIA) da SKEMA Business School Brasil, que ocorreu em formato híbrido do dia 08 ao dia 10 de junho de 2022, atingiu a maturidade em sua terceira edição. Os dezesseis livros científicos que ora são apresentados à comunidade científica nacional e internacional, que contêm os 206 relatórios de pesquisa aprovados, são fruto das discussões realizadas nos Grupos de Trabalho do evento. São cerca de 1.200 páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação da inteligência artificial e da tecnologia com os temas acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, formas de solução de conflitos, Direito Penal e responsabilidade civil, dentre outros temas.

Neste ano, de maneira inédita, professores, grupos de pesquisa e instituições de nível superior puderam propor novos grupos de trabalho. Foram recebidas as excelentes propostas do Professor Doutor Marco Antônio Sousa Alves, da Universidade Federal de Minas Gerais (SIGA-UFMG – Algoritmos, vigilância e desinformação), dos Professores Doutores Bruno Feigelson e Fernanda Telha Ferreira Maymone, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Metalaw – A Web 3.0 e a transformação do Direito), e do Professor Doutor Valmir César Pozzetti, ligado à Universidade Federal do Amazonas e Universidade do Estado do Amazonas (Biodireito e tutela da vida digna frente às novas tecnologias).

O CIDIA da SKEMA Business School Brasil é, pelo terceiro ano consecutivo, o maior congresso científico de Direito e Tecnologia do Brasil, tendo recebido trabalhos do Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo. Tamanho sucesso não seria possível sem os apoiadores institucionais do evento: o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil – IBERC e o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Destaca-se, mais uma vez, a presença maciça de pesquisadores do Estado do Amazonas, especialmente os orientandos do Professor Doutor Valmir César Pozzetti.

Grandes nomes do Direito nacional e internacional estiveram presentes nos painéis temáticos do congresso. A abertura ficou a cargo do Prof. Dr. Felipe Calderón-Valencia (Univ. Medellín - Colômbia), com a palestra intitulada “Sistemas de Inteligência Artificial no Poder Judiciário - análise da experiência brasileira e colombiana”. Os Professores Valter Moura do Carmo e Rômulo Soares Valentini promoveram o debate. Um dos maiores civilistas do país, o Prof. Dr. Nelson Rosenvald, conduziu o segundo painel, sobre questões contemporâneas de Responsabilidade Civil e tecnologia. Tivemos as instigantes contribuições dos painelistas José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Caitlin Mulholland e Manuel Ortiz Fernández (Espanha).

Momento marcante do congresso foi a participação do Ministro do Tribunal Superior do Trabalho – TST Maurício Godinho Delgado, escritor do mais prestigiado manual de Direito do Trabalho do país. Com a mediação da Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Adriana Goulart de Sena Orsini e participação do Prof. Dr. José Eduardo de Resende Chaves Júnior, parceiros habituais da SKEMA Brasil, foi debatido o tema “Desafios contemporâneos do gerenciamento algorítmico do trabalho”.

Encerrando a programação nacional dos painéis, o Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara, da SKEMA Brasil, dirigiu o de encerramento sobre inovação e Poder Judiciário. No primeiro momento, o juiz Rodrigo Martins Faria e a equipe da Unidade Avançada de Inovação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais contaram sobre o processo de transformação em curso do Judiciário Estadual mineiro. Em seguida, o Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa fez brilhante exposição sobre o projeto denominado “Processo Coletivo Eletrônico”, que teve a liderança do Desembargador Federal do Trabalho Vicente de Paula Maciel Júnior (TRT-3<sup>a</sup> Região) e que foi o projeto vencedor do 18<sup>o</sup> Prêmio Innovare. O evento ainda teve um Grupo de Trabalho especial, o “Digital Sovereignty, how to depend less on Big tech?”, proposto pela Prof<sup>a</sup>. Isabelle Bufflier (França) e o momento “Diálogo Brasil-França” com Prof. Frédéric Marty.

Os dezesseis Grupos de Trabalho contaram com a contribuição de 46 proeminentes professores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, os quais indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores que coordenaram cada grupo, os quais eram compostos por pesquisadores que submeteram os seus resumos expandidos pelo processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI.

Desta forma, a coletânea que ora torna-se pública é de inegável valor científico. Pretende-se, com ela, contribuir com a ciência jurídica e fomentar o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Promoveu-se, ainda, a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e os vários campos da tecnologia, notadamente o da ciência da informação, haja vista o expressivo número de graduandos que participaram efetivamente, com o devido protagonismo, das atividades.

A SKEMA Business School é entidade francesa sem fins lucrativos, com estrutura multicampi em cinco países de continentes diferentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e com três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua vocação para pesquisa de excelência no universo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital necessita de uma abordagem transdisciplinar.

Agradecemos a participação de todos neste grandioso evento e convidamos a comunidade científica a conhecer nossos projetos no campo do Direito e da tecnologia. Foi lançada a nossa pós-graduação lato sensu em Direito e Tecnologia, com destacados professores e profissionais da área. No segundo semestre, teremos também o nosso primeiro processo seletivo para a graduação em Direito, que recebeu conceito 5 (nota máxima) na avaliação do Ministério da Educação - MEC. Nosso grupo de pesquisa, o Normative Experimentalism and Technology Law Lab – NEXT LAW LAB, também iniciará as suas atividades em breve.

Externamos os nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e a todos os pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 20 de junho de 2022.

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Edgar Gastón Jacobs Flores Filho

Coordenador dos Projetos de Direito da SKEMA Business School

# **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, VÍTIMAS DE EXTRAVIOS DE SEUS DOCUMENTOS**

## **ROTECTION OF PERSONAL DATA OF INDIVIDUALS AND COMPANIES, VICTIMS OF THEIR DOCUMENTS LOST**

**Josefa Florencio Do Nascimento**

### **Resumo**

Esse trabalho de investigação pretende demonstrar de acordo com as Leis, a importância da preservação de dados pessoais de pessoas físicas e pessoas jurídicas públicas ou privadas. Fomenta ainda, a preponderância de criação de projeto de lei que se assegure às vítimas de documentos extraviados o direito de registro de ocorrência perante os órgãos competentes, bem como lhe seja garantia uma cópia de tal ocorrência, na qual deve ser informado o fato aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que se iniba o uso indevido e ilegal de tais dados por terceiros.

**Palavras-chave:** Proteção de dados, Boletim de ocorrência, Documentos, Pessoa física, Pessoa jurídica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This research work intends to demonstrate, in accordance with the Laws, the importance of preserving personal data of public or private individuals and legal entities. It also encourages the preponderance of creating a bill that assures victims of lost documents the right to register an occurrence before the competent bodies, as well as being guaranteed a copy of such occurrence, in which the fact must be informed to the organs of credit protection, so that the misuse and illegal use of such data by third parties is inhibited.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Data protection, Occurrence bulletin, Documents, Physical person, Legal person

## 1.INTRODUÇÃO

Os dados e documentos pessoais de pessoa física, como o próprio nome já diz, são pessoais, e assim, de uso exclusivo a quem eles pertencem, não podendo qualquer outra pessoa deles fazerem uso ou dispor, inclusive quando se tratar de uso indevido sem a autorização de seus respectivos donos.

Para tanto, a garantia da segurança dos dados pessoais, está prevista em nossa Constituição Federal de 1988, em seu extenso artigo 5°. Senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Art. 21. Compete à União:

XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

Com a pessoa jurídica não é diferente, pois seus documentos também têm proteção em lei, vez que o direito ao nome está resguardado no inciso XXIX do artigo 5º. da Constituição Federal brasileira, bem como no artigo 33 na Lei Federal no. 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Vejamos a seguir, em ordem de citação:

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;

(...)

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

Nessa esteira, o ordenamento jurídico brasileiro, conta também com a novidade da Lei no. 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em especial no que se refere ao uso dos dados pessoais de pessoas físicas, e dados de pessoas jurídicas privado ou pública, os quais são tratados por essa Lei, inclusive nos meios digitais. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Logo, se constata que a preservação da privacidade dos dados pessoais e dos dados de empresas devidamente registradas, nos órgãos competentes, estão protegidos em Leis.

## **2.DESENVOLVIMENTO**

Sabe-se que quando ocorre a situação de extravio de documentos, sejam eles perdidos, roubados, furtados, a vítima tem o dever de realizar a lavratura do Boletim de Ocorrência - B.O., junto as autoridades competentes. Seja a vítima pessoa física ou pessoa jurídica.

Quando a vítima lavra um Boletim de Ocorrência por extravio de documentos, a autoridade competente que recebeu o B.O., somente procede ao bloqueio do documento de Registro Geral -RG., do cidadão, não tendo a responsabilidade de enviar tal informação aos órgãos de proteção ao crédito. E, em consequência desse extravio, é comum se tomar conhecimento de que essas vítimas, passam por situação ainda mais perigosa que é a de ter seus documentos em mãos alheias e que, de posse deles, pessoas de má fé efetuam compras e até transação jurídica comercial, atribuindo a essa vítima, o título de vítima pela segunda vez.

A orientação da autoridade competente é que, após a lavratura do Boletim de Ocorrência, o qual tem a mesma validade, seja via internet ou presencial na Delegacia de Polícia, e, mesmo que a vítima posteriormente venha a encontrar o seu RG, ele não está mais válido.

É de responsabilidade também da vítima, que para não sofrer mais prejuízos, ela deve comparecer junto aos órgãos de proteção ao crédito com uma cópia do Boletim de Ocorrência, e informar o ocorrido, momento em que o órgão, conhecedor de tal informação, procede em seus registros um “alerta” de que aquela pessoa teve seus documentos extraviados e como



comprovação existe um Boletim de Ocorrência, e caso, alguém queira se passar pela vítima e manifeste o interesse de compras ou de transação jurídica comercial e, a empresa resolva consultar os órgãos de proteção ao crédito, logo será informada do ‘alerta’ que a vítima registrou.

Contudo, se sabe que ainda existem pessoas que não tem o conhecimento desse “benefício”, ou de que haja a necessidade de fazer esse “alerta” para se proteger de situações desagradáveis como essas, pensando que o fato de ter feito um Boletim de Ocorrência, seja o suficiente.

É bem verdade, que quando a vítima tem o conhecimento de que deve fazer o “alerta” nos órgãos de proteção ao crédito, e o procede, está evitando de ter problemas futuros e de passar por dissabores, transtornos e perdas financeira até chegar a recuperar a adimplência de seu nome, quando realmente não foi ela quem praticou a inadimplência.

O Juiz de Direito do Estado de São Paulo, Dr. Fernando Antonio Tasso, escreveu sobre a verdade, que há muito tempo cidadãos e empresas têm experimentado dissabores sobre o uso indevido de seus dados pessoais, ou nome e documentos jurídicos quando se trata de empresa, quando disse: “Já se alertou que dados pessoais estão à venda e que no universo de aplicações da Internet não há serviço gratuito, a resultar que se o produto ou serviço é aparentemente gratuito, o produto é o próprio consumidor, ou seja, seus dados pessoais.”

Para inibir que pessoas de posse de documentos de outrem realizem atos de má fé como, compras ou transação jurídica comercial, as empresas também não têm a obrigatoriedade de comunicar a polícia de que tal fato está ocorrendo. Muito embora, já se soube de casos em que empresa por desconfiar de que aquele cidadão não era o dono do documento que ele possuía e o apresentou no ato da tentativa de compra, a empresa vendedora por mera liberalidade, chamou a polícia que evitou a fralde e, com isso a vítima que teve seus documentos extraviados, ganhou esse benefício de não chegar a sofrer maiores prejuízos sobre a situação, vez que quase nunca tem seus direitos reparados.

### **3.CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esse trabalho de investigação tem a preponderância de sua continuidade e, se propor um projeto de lei que ofereça a vítima a segurança de que seus dados e documentos pessoais, quando perdidos, roubados, furtados, não sejam utilizados por outrem

usando de má fé, para a realização de compras em transação de negócios jurídicos sem o consentimento da vítima que lavrou o Boletim de Ocorrência - B.O.

A propositura do projeto de lei, é assegurar a vítima, pessoa física ou jurídica, de que o seu dever de realizar a lavratura do Boletim de Ocorrência - B.O., junto as autoridades competentes, quando ocorrer extravio de seus documentos pessoais ou jurídicos, quando se tratar de empresa, gere o ato de as autoridades competentes informarem tal situação aos órgãos de proteção ao crédito, com o envio da cópia do B.O.

Por outro lado, também deve se tornar necessário a prática de as empresas que ainda não usam da observância de consultar aos órgãos de proteção crédito, os dados do consumidor comprador, quando no momento da compra, que assim o façam. Pois, somente dessa forma é que receberá a informação precisa e confiável de que não inexistente informação de extravio daqueles documentos, que o consumidor comprador apresenta no ato da transação jurídica comercial.

Portanto, se pretende com a proposta apresentada, mais uma forma de inibir situações constrangedoras que o cidadão enfrenta quando fragilizado por problemas de extravios de seus documentos pessoais, bem como a minimizar os riscos financeiros o qual gera saldo negativo não só na conta bancária, mas também na vida pessoal dele.

E por fim, os direitos estendidos as empresas portadoras de B.O, referente ao extravio de seus documentos jurídicos, facilite aos seus dirigentes a minimizarem possíveis riscos financeiros que possam os cofres da empresa experimentar, devido a tal problema.

#### **4.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jul. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm). Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Lei n. 8.934, de 18 de novembro de 1994. Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18934.htm). Acesso em: 25 abr. 2022.

TASSO, Fernando Antonio. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 97-115, Janeiro-Março/2020. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii\\_1\\_interface\\_entre\\_a\\_lgpd.pdf?d=637250344175953621](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_1_interface_entre_a_lgpd.pdf?d=637250344175953621). Acesso em: 18 maio.2022